



Petrópolis, 26 de abril de 2023.

-PARECER-

Projeto de Lei LDO – Processo nº 2130/2023 GP nº. 190/2023

***Ementa:* DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
PARA ELABORAÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA DE 2024 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

INTRODUÇÃO:

O presente parecer tem por objeto analisar a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei GP 190/2023, de autoria do chefe do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício do ano de 2024 e dá outras providências.

O texto legal a ser votado se encontra distribuído em 90 (noventa) artigos e anexos, elaborados de acordo com o que preceitua o § 2º, inciso II do art. 165 da Constituição Federal, de 05



de Outubro de 1988, o art.4 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de Maio de 2000, que é a Lei da Responsabilidade Fiscal, e no disposto na Lei Federal 4.320/1964, que dispõe sobre o direito financeiro além de observar o disposto nas regras técnicas estabelecidas pelo Tesouro Nacional, no dispositivos da Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É sucinto relatório.

Passamos a análise jurídica.

DA ANÁLISE JURÍDICA:

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação deste DAJ, limitar-se a dúvida estritamente jurídica "in abstrato", ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto os aspectos técnicos, administrativos, econômicos, financeiros e quanto outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo apenas as questões da área jurídica, não adentrando a competência técnica da Administração, em atendimento a recomendação da doutrina e jurisprudência doméstica, por meio das Boas Práticas, pois o órgão jurídico não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não



pertinentes aos outros ramos não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou de oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Destarte, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA:

No que se refere à competência do Município, o presente projeto versa em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, I da Constituição Federal, e nos art. 24, inciso II, e art. 96, inciso I, do §1º, do art. 16, da Lei Orgânica do Município.

Portanto, nos termos da Lei Orgânica do Município de Petrópolis, o Chefe do Poder Executivo, possui competência privativa para iniciar processo legislativo no que se refere a dispor sobre as diretrizes orçamentárias para - LDO, para o ano de 2024.

Destarte, feitas as considerações sobre a competência legislativa, não há no que se falar em vício de iniciativa e competência no referido Projeto de Lei, inexistindo óbices Constitucionais ou legais no tocante à competência e iniciativa, sendo assim este DAJ opina favorável pelo prosseguimento e da tramitação do Projeto de Lei em comento.



DO MÉRITO DO PROJETO DE LEI:

O projeto de lei de diretrizes Orçamentárias ora analisado visa definir as regras e os compromissos que elaborarão a execução da Lei Orçamentária anual, para o exercício financeiro de 2024, sendo estruturado de modo a conter disposições acerca das metas e das prioridades da administração Municipal, a serem realizadas partindo-se de uma metodologia lastreada em princípios consagrados na Constituição Federal de 1988, e na Lei de Responsabilidade Fiscal, 2000.

O projeto de lei em comento aduz dispositivos relacionados aos seguintes aspectos:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
- ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO
- DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES
- DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM CAPITAL
- DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM O PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS
- DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Destacamos aqui, que a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO orienta a elaboração e execução do orçamento anual e trata de vários outros temas, como alterações tributárias, gastos com o pessoal, política fiscal, e transferências de



recursos, além de estar simetricamente alinhada com o plano plurianual e os ditames da Lei Federal nº4.320/64, que institui normas gerais do Direito Financeiro e a Lei Complementar nº 101/2002, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Ademais, insta salientar que corroborando com a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que positiva e estabelece as regras gerais para as finanças públicas que se volta para a fiscalização da gestão e aplicação de recursos públicos.

No art. 4º da LRF dispõe que a lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e estabelece como procederá a Lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo ser observado o que nela contém para que a lei seja aprovada no Plenário desta Casa de Leis.

“Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e: I - disporá também sobre:
a) equilíbrio entre receitas e despesas b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31; c) (VETADO) d) (VETADO) e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas; II - (VETADO) III - (VETADO) § 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais,



em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes. § 2º O Anexo conterá, ainda: I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior; II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional; III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos; IV - avaliação da situação financeira e atuarial: a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador; b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial; V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado. § 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem. § 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente”.



No cumprimento da legislação, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme preceitua a lei apresentou os seguintes anexos:

- METAS FISCAIS
- AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
- METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
- EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
- ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
- METAS E PRIORIDADES

Visualizando assim a legislação pertinente no que tange aos requisitos básicos (anexos pertinentes e demonstrativos) para que a lei seja proposta e aprovada, ficará a cargo da Comissão de Orçamento e Finanças desta Casa, haja vista ser a atribuição da referida Comissão técnica para tal análise.

Não menos importante é salientar que cabe ao Poder Legislativo a aprovação do projeto de Lei em questão, que por certo tal atribuição está prevista no art. 107, da Lei Orgânica Municipal que trata dos projetos relativos as Diretrizes Orçamentárias, conforme transcrevo para a melhor visualização:

Art. 107. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela



Câmara Municipal, assegurada a participação popular na sua elaboração e no processo de sua discussão, na forma da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Estatuto das Cidades, Regimento Interno e outras normas aplicáveis.

§ 1º Caberá à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as Contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) transferências de recursos para a Administração indireta e fundacional.

III - sejam relacionadas:



- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos de lei municipal.

§ 7º Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariarem o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos, que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa, conforme estabelecido na legislação federal.

§ 9º As Emendas individuais ao Projeto de Lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo. **(AC)** *(acrescentado pelo art. 1º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 039, de 31.03.2022)*



Ressalta-se, que o artigo supramencionado também contempla que o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias deve ser apreciado pela Comissão de Orçamento e Finanças e sem o prejuízo da atuação das demais comissões, contudo vale destacar que a LDO é elaborada com base no PPA e orienta a Lei Orçamentária do Exercício subsequente.

Após devidamente instruído pelas Comissões, na forma Regimental, o projeto deverá ser incluído na pauta para a votação plenária.

Desta forma, resta clara e evidente que é competência do Poder Legislativo proceder à votação relativa a Diretrizes Orçamentárias - LDO, conforme preconiza a legislação vigente, bem como nos termos da Lei Orgânica do Município, devendo ser observado a quantidade de votos para que se tenha a devida aprovação da deliberação, qual seja a de maioria dos membros da Casa de Leis.

No presente caso, verifica-se que o Projeto de Lei oriundo do Poder Executivo Municipal de Petrópolis, cumpre com os requisitos básicos, dispondo da matéria exigida por lei, estando apto a ser submetido a apreciação do Plenário e aprovado em dois turnos, se for o caso, devendo, depois de aprovado, ser devolvido ao Poder Executivo para a Sanção.

Por fim, este DAJ, não sendo competente para se pronunciar sobre a parte de cunho contábil, tributário e financeiro, não detectou impedimentos incidentes sobre a propositura deste Projeto de Lei. No mais, salientamos a importância dos senhores vereadores analisarem com atenção os anexos, constantes do



Projeto de Lei, tendo em vista que são de suma importância para a tomada de decisão.

CONCLUSÃO:

EX POSITIS, do ponto de vista da Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e adequação à técnica legislativa, bem como em face a inexistência de óbices, este DAJ, manifesta FAVORAVELMENTE a tramitação do Projeto de Lei nº 090/2023, devendo o mesmo ser submetido a discussão e votação, necessitando para a sua aprovação, voto favorável da maioria dos membros da Câmara Municipal.

No que tange ao mérito, ou seja, a verificação da existência de interesse público, este DAJ não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não desta proposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

À consideração superior.



SERGIO DE SOUZA MACEDO

Consultor Jurídico

Matrícula nº 10.56061/11

OAB-RJ 91435



Petrópolis, 26 de abril de 2023.

-PARECER-

Projeto de Lei - LDO Processo nº 2130/2023 GP nº. 190/2023

***Ementa:* DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
PARA ELABORAÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA DE 2024 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Introdução:

Trata-se de análise do Projeto de Lei que define as diretrizes, metas, prioridades e parâmetros necessários à elaboração e execução do orçamento-programa a ser estabelecido no exercício de 2024.

Será verificada a composição textual do projeto de lei encaminhado, seus aspectos legais no que tange ao cumprimento



dos mecanismos exigidos pela Lei do direito financeiro público, Lei Federal 4.320/64, os preceitos estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000, Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis.

É o relatório

Do Conceito

A apresentação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, previamente à elaboração da Lei Orçamentária Anual, é uma exigência formulada pela Constituição Federal de 1988, prevista no Capítulo II – DAS FINANÇAS PÚBLICAS, Seção II – Dos Orçamentos, compreendida nas leis que são de iniciativa do Poder Executivo que comporão o planejamento governamental e financeiro – Plano Plurianual, Leis de Diretrizes Orçamentárias e Leis Orçamentária Anuais.

A extensão e escopo de elaboração do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias estão estabelecidos pela Lei Orgânica Municipal, no Capítulo III – Orçamentos, Seção I – Disposições Gerais, parágrafo 2º do artigo 104, em consonância ao art. 165 da CF/88, e define:

§ 2º As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I – as metas da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da Administração Direta, quer a Administração Indireta, com as respectivas prioridades, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II – alterações na legislação tributária;



IV – autorização para a concessão de qualquer vantagem de aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta.

Os dispositivos que constituem a LDO deverão orientar a organização e a estrutura do projeto de lei orçamentária anual, assim como estabelecer diretrizes, gerais e específica, para a elaboração e execução dos três orçamentos que proposta conterá: Orçamento Fiscal, Orçamento da Seguridade Social e Orçamento das Empresas Estatais, com maioria de capital e controlada direta e indiretamente.

A Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar 101/2000, elevou a importância da LDO, agregando a seu conteúdo definições que convergem para o equilíbrio entre receita e despesa sob uma administração responsável, objeto central da LRF, pactuado na legislação como compromisso entre o legislativo e executivo na elaboração e execução do orçamento municipal.

A sistemática da LDO define o cenário atribuído a proposta que norteará a proposição da Lei Orçamentária, fixando metas, prioridades e parâmetros, condicionando diretrizes à execução do orçamento atendo-se a compromissos já existentes na administração municipal e ao plano de governo aprovado no PPA para o exercício 2022-2025.

O projeto de Lei apresentará as metas físicas a serem atingidas na programação financeira para o exercício 2024, com base no planejamento aprovado pela Lei do Plano Plurianual 2022-2025, Lei nº 8.248, de 29 de dezembro de 2021, devendo ser avaliados e apresentados os resultantes à população.



O Prazo

O prazo estabelecido, pela Constituição Federal, para encaminhamento do Projeto de Lei da LDO ao Legislativo Municipal é de oito meses e meio antes do fim do exercício financeiro. Esclareço que a Lei Orgânica Municipal não estabeleceu prazo quanto a elaboração, encaminhamento e publicação da Lei de Diretrizes Orçamentárias, seguindo assim o prazo fixado na CF/88, entretanto determina a deliberação da Câmara sobre o PL, não podendo haver interrupção da sessão legislativa sem a referida decisão § 2º do art. 47 da LOM.

Ressalte-se que o artigo 22 da Lei Federal 4.320/1964, indica a composição da proposta orçamentária, em seu conteúdo e forma.

A Constituição Federal, em seu artigo 165 estabelece as Leis de iniciativa do Poder Executivo que compõe o Orçamento das unidades federativas, desta forma, o entendimento acompanha o princípio inicial previsto pela lei 4.320/64, art. Item I:

Art.22. A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, nos prazos estabelecidos nas Constituições ao Poder Legislativo, nos prazos estabelecidos nas Constituições e Leis Orgânicas dos Municípios, compor-se-á:

I – mensagem, que conterà exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis; exposição e justificação da política econômica financeira do Governo; justificativa da receita e da despesa particularmente no tocante ao orçamento de capital;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS JURÍDICOS E TÉCNICOS

Estabelecida em dispositivo da Constituição Federal de 1988, a composição do orçamento pela Lei do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, promovendo a cada uma a função específica no planejamento a ser estabelecido para o governo em exercício.

Deve-se, por analogia, cumprir exigência legal contida no artigo 22, da Lei 4.320/1964, para o encaminhamento de mensagem que acompanhe o Projeto de Lei. Com o objetivo de mensurar a situação econômico-financeira e projetar o cenário a que se pretende estabelecer as prioridades nas metas a serem atingidas pela proposta.

Quanto aos critérios e requisitos pertinentes na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, deixaremos descritos os itens fundamentais a sua composição:

- I. Metas e Prioridades da Administração Municipal, para o exercício de 2024;
- II. Orientações para a elaboração da Lei Orçamentária Anual 2024;
- III. Alterações a serem inseridas na Legislação Tributária Municipal;
- IV. Autorização para novas despesas com pessoal;
- V. Previsão do equilíbrio financeiro – critérios e forma de limitação do empenho;
- VI. Critérios exigidos ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financeiros com recursos orçamentários;
- VII. Normas exigidas para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- VIII. Anexos de Metas Fiscais, atendimento a LC 101/2000;
- IX. Riscos fiscais, avaliação de riscos e providências para o suporte dos mesmos;
- X. Dispositivos estabelecendo a programação financeira, prevendo o cronograma de desembolso e metas de



O projeto de lei deverá ser encaminhado às demais comissões permanentes, para análise, tratando de cada assunto pertinente ao seu objetivo, propondo que, **na oportunidade de análise da Comissão de Orçamento e Finanças, no tocante aos itens elencados – I a X, referentes às exigências contidas pela LC 101/2000.**

Para introdução e contextualização das propostas de metas fiscais, o Poder Executivo apresenta Metodologia de Cálculo anexa ao presente Projeto de Lei, onde especifica os parâmetros e indicadores econômicos utilizados no cenário proposto, pelo órgão de planejamento municipal, subsidiando os valores de projeções dispostos nos demonstrativos de metas fiscais, para o exercício de 2024.

O quadro exigido pelo § 3º, art. 4º da LC 101/2000, Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, apresenta os passivos contingentes mensurando a descrição da contingência e a estimativa de impacto sobre as finanças do município.

O Cenário Econômico projetado para o ano de 2024 prevê:

- Expectativa de um sucinto crescimento do PIB, com pouco interesse de investidores;
- Previsão de uma taxa de inflação de 4,02% ao ano, a partir de estudos divulgados por Instituições Financeiras;
- A projeção do mercado para a inflação de 2024 também está acima do centro da meta prevista, fixada em 3%, mas ainda dentro do intervalo de tolerância de 1,5 ponto percentual (Agência Brasil).
- O prolongamento da Guerra na Ucrânia e os efeitos da alta taxa de juros nas principais economias são fatores que influenciam negativamente as perspectivas para o ano.

Em cada quadro pode-se verificar um crescimento real na receita. Visando o aprimoramento na arrecadação, tendo sido estabelecido uma taxa aproximada de erro de 3% (três por cento) para mais ou para menos em todas as projeções de receita.



Importa salientar que as propostas das Leis de Diretrizes Orçamentária, referente a anos anteriores, consignaram cláusulas estabelecendo particularidades para prestação de contas anual do Prefeito, nos seguintes termos:

“Art. A prestação de contas anual do Prefeito incluirá relatório de execução na forma e detalhamento apresentado pela Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Da prestação de contas anual constará informação quantitativa sobre o cumprimento das metas físicas previstas na Lei Orçamentária Anual, conforme artigo 74 da CFRB/88.”

Cabe alertar que a redação do Projeto sob análise não contemplou a redação do artigo e parágrafo acima destacados, servindo a presente manifestação como elemento de alerta para os nobres Parlamentares possam exercer aferição sobre a necessidade de inserção.

Salvo a exceção acima, o Projeto de Lei em análise atende as normas estabelecidas pela Lei 4.320 de 17 de março de 1964, e suas alterações, na Lei Complementar Federal 101, de 04 de maio de 2000, ao disposto no Estatuto das Cidades e na Lei Orgânica do Município de Petrópolis-LOMP, promulgada em 10 de outubro de 2012.

Ante o exposto, entende essa assessoria financeira, com ressalva acima destacada, que o Projeto de Lei possui condições de continuidade e tramitação, ressaltando, contudo o caráter opinativo desse Parecer.

É o parecer.

À consideração superior.

Leandro Jorge Kronemberger
Assessor Financeiro
matrícula 1773.022/22